



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição Medida Provisória nº 873, de 2019.

Autor Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB /MG
--

Nº Prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------



CD/19877.77936-44

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579-A da Medida Provisória 873, de 2019, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a contribuição associativa, conforme periodicidade e valor definidos em assembleia, instituídas por estatuto; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas por negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A grande transformação inserida recentemente na legislação trabalhista sindical é da retirada a compulsoriedade da contribuição sindical, deixando de ser obrigatória para ser facultativa.

Isto implica dizer que as entidades sindicais têm o dever de atuar em defesa da classe que representa para que possa receber o representado, em reconhecimento e

retribuição, o pagamento das contribuições financeiras para a manutenção e continuidade do trabalho.

Nesta seara, toda entidade sindical é uma associação, antes de tudo, mas com prerrogativas sindicais de que lhe é investida pelo registro no Ministério da Justiça – anteriormente, no Ministério do Trabalho, tal como exige o texto constitucional.

Não se afigura justo, sequer constitucional, estabelecer que a contribuição associativa tem de ser mensal. Quem a define é a assembleia da entidade. Daí, porque, deve deter a liberdade constitucional de a fixar no valor, na periodicidade e no critério que os associados definirem, em assembleia geral da entidade. Sendo assim, pode ser, por exemplo, anuidade, semestralidade, quadrimestralidade, bimestralidade ou mesmo mensalidade, por exemplo.

ASSINATURA

Deputado Hercílio Coelho Diniz



CD/19877.77936-44